

LEI



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1059, DE 2023

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Propriá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo, da administração direta e indireta, do Município de Propriá, Estado de Sergipe.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Plano de Carreira – o conjunto dos princípios e das normas que disciplinam a carreira e que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos e que estabelecem critérios para progressão e promoção na carreira.

II – Servidor Público – é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

III – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos servidores municipais;

IV – Carreira – o conjunto de classes do mesmo Grupo Ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade das atribuições dos cargos que a compõem;

V – Classe de Cargo – é o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação e natureza funcional, para o exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a complexidade das atribuições que lhe são próprias;

VI – Cargo – é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

VII – Remuneração – vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei; e

VIII - Efetivo Exercício - é o tempo de efetivo desempenho das atribuições no serviço público no Município de Propriá, a partir da investidura em função ou cargo público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta e indireta serão organizados em carreiras.

Art. 4º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

compatíveis com as necessidades de que são portadoras, sendo-lhes reservadas de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º. A compatibilidade a que se refere o caput deste artigo será declarada mediante Junta Multiprofissional em Saúde da Administração Pública Municipal, composta por profissionais especializados na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada, devendo a mesma expedir laudo circunstanciado sobre a aptidão física e mental do candidato.

§ 2º. Para fins de reserva de vagas, somente serão consideradas como pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrem nas situações previstas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações, conforme as seguintes definições:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) utilização dos recursos da comunidade;
- f) saúde e segurança;
- g) habilidades acadêmicas;
- h) lazer; ei) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 - 1º e 2º Pavimento - Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração; e
- VI - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de livre provimento.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do mesmo.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 13. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em laudo emitido por Junta Multiprofissional em Saúde.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º. O servidor readaptado perderá as vantagens de seu cargo efetivo que não sejam de natureza pessoal.

§ 3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 4º. Não será concedida a readaptação funcional ao servidor público cujo local e ambiente de trabalho puder ser adequado às suas condições atuais.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por laudo emitido por Junta Multiprofissional em Saúde, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou no interesse da Administração, no caso de aposentadoria voluntária, desde que atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Ocorrendo a reversão por interesse da administração, o servidor perceberá a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 15. Não poderá efetivar-se a reversão quando o servidor aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 16. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de até 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 39 desta lei, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 18. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo incapacidade comprovada por laudo emitido por Junta Multiprofissional em Saúde.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 16 e 17 desta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 20. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 16 desta lei.

§ 2º. Extinto o cargo durante o período de estágio probatório, inexistente o direito à recondução.

SEÇÃO VIII DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 21. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º. As condições da realização do concurso público serão fixadas com precisão em edital, publicado em órgão oficial de divulgação, e em jornal de circulação no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 22. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 23. Lei Municipal estabelecerá normas para realização de concurso público no âmbito do Município, observadas as normas gerais e constitucionais pertinentes.

SEÇÃO IX DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a identificação do cargo e do empossado, a especificação do ato de nomeação, podendo constar outros dados necessários

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma vez, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos porventura exigidos pelo órgão de recursos humanos, submetendo as penas da lei pelas declarações prestadas.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo, respeitada a prorrogação do mesmo.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, cuja avaliação da aptidão se dará mediante a comprovação por exames clínicos e complementares, além de perícia, na forma fixada em Decreto Regulamentar expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 28 desta lei.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 28. O servidor, em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, em outra localidade, terá no máximo 30 (trinta) dias de prazo para

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

entrar em exercício, contados da publicação do ato, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para o novo setor.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. O servidor efetivo que mudar de cargo através de novo concurso público, não acumulável, poderá, a requerimento, ter seu tempo de efetivo exercício de serviço público do cargo anterior computado para concessão de adicionais e aposentadoria.

Parágrafo único. Ao ingressar em novo cargo o servidor perceberá o vencimento inicial da nova carreira.

Art. 30. Os servidores cumprirão jornada de trabalho, conforme legislação municipal, não podendo ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança cumprirá carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem perazer qualquer direito a horas extras.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º. Não havendo prejuízo aos serviços públicos e a critério da Administração Municipal poderá ser autorizado o trabalho remoto.

SEÇÃO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores básicos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente as avaliações de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento específico, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo e da ampla defesa.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 1º do artigo 20 desta lei.

§ 3º. Se a decisão for contrária à efetivação do servidor, ser-lhe-á concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, após a comunicação do resultado, para apresentação de sua defesa.

§ 4º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 84, incisos I, II, III, VII e VIII e 106 desta lei, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 6º. O servidor público em estágio probatório ao qual sobrevier diminuição de sua capacidade física ou mental, constatada mediante parecer de Junta Multiprofissional em Saúde oficial do Município ou outra de mesma natureza, instituída ou contratada e que o torne inabilitado ao exercício das funções do cargo público para o qual foi provido, será exonerado, através de processo administrativo nos termos da presente lei.

Art. 32. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação em avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme se dispuser em regulamento específico.

§ 2º. O transcurso do prazo de 90 dias da conclusão do Estágio Probatório sem o pronunciamento da administração importará em reconhecimento da aptidão do servidor ao cargo público.

Art. 33. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; e
- VI - falecimento.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor detentor da função de confiança.

Art. 37. A demissão de cargo efetivo dar-se-á:

I - por decisão em processo administrativo, em que lhe seja concedida ampla defesa e contraditório;

II - quando houver sentença judicial, transitada em julgado com pena de privação de liberdade contra o servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, especificando a motivação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, formalizada em ato próprio.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão de recursos humanos, devendo ser formalizada em ato próprio, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A redistribuição ocorrerá “ex officio” para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão de recursos humanos e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, e na ocorrência da extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º. A substituição será gratuita, salvo se for por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerado e por todo o período.

§ 3º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo de direção, chefia ou assessoramento do substituído ou do seu próprio cargo, caso assim faça opção.

TÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Parágrafo único. Nenhum servidor público municipal, receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, ficando estabelecido todo dia 1º de janeiro de cada ano a data base para os reajustes e revisões gerais anuais dos vencimentos e salários.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 59 desta lei.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 104 desta lei.

§ 3º. O vencimento do cargo público, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 43. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta e indireta, do Poder Executivo do Município de Propriá, dos detentores de atividade política e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal de Propriá.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto no caput deste artigo às parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, inclusive nesta Lei Complementar, compreendidas aquelas que não se incorporam ao vencimento.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 109 desta lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor, excetuando os casos em que haja autorização e anuência expressa.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis na hipótese de recebimento de quantias indevidas, se for o caso.

§ 1º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. Caso contrário em

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

tantas parcelas que se fizerem necessárias, obedecido o máximo de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão de antecipação de tutela ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o subsídio não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos previstos em lei ou determinados por decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - acréscimos.

§ 1º. As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo expressa disposição legal.

§ 2º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo; e
- II - diárias;

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família, do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contados do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de atividade política.

Art. 56. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, sem justificativa, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda, se antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o exercício.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento específico.

§ 1º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 58. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, e de outras estabelecidas em leis específicas, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação noturna;
- VII - acréscimo constitucional de férias;
- VIII – adicional de titulação;
- IX – adicional de incentivo ao desempenho geral e qualidade dos serviços.
- X – gratificação de gestão pública.

SUBSEÇÃO I

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

Art. 59. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11.

§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo efetivo no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, fica-lhe franqueado optar pelo valor da remuneração do cargo em comissão, prevista em lei específica, ou pela remuneração do cargo de carreira acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre seu vencimento.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 61. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação natalina será paga em duas parcelas, uma no mês de aniversário do servidor, correspondente a 50% do valor de sua remuneração e o restante até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento, sendo a segunda parcela calculada sobre a remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida, a importância correspondente à primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 62. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 63. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio até o limite de 35 anos, conforme art. 12 da Lei nº 502/2010.

§ 2º O servidor que exercer cumulativa e legalmente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo em que exerceu o período de 05 (cinco) anos de serviço público efetivo.

§ 3º A incidência do adicional será aplicada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 66. O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 65 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º. O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Para fazer jus à gratificação de insalubridade e ou periculosidade, a atividade exercida pelo servidor deverá ser submetida à vistoria por Médico de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho, de modo a avaliar as condições, emitindo laudo conclusivo.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 69. Na concessão das gratificações de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade e demais disposições inerentes serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e em especial aos seguintes percentuais:

I- 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento base da Classe (E-01, N-I) do servidor, para insalubridade de grau máximo;

II- 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base da classe (E-01, N-I) do servidor, para insalubridade de grau médio;

III- 10% (dez por cento), sobre o vencimento base da classe (E-01, N-I) do servidor, para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo Único. Havendo interrupção no contato com agentes nocivos no decorrer do mês ocasionará o recebimento da gratificação de insalubridade calculada proporcionalmente ao número de dias trabalhados na atividade insalubre.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com equipamentos emissores de raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos em habitual controle, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará, obrigatória e fundamentadamente, o ato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 74 desta lei será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 73. Não serão remunerados com a gratificação por serviço extraordinário os servidores que ocuparem cargo em comissão ou função de confiança.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO NOTURNA

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base do servidor público.

**SUBSEÇÃO VII
DO ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

**SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO**

Art. 76. O Adicional de Titulação destina-se aos servidores efetivos e estáveis das carreiras dos Quadros de Pessoal, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em graduação e cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Executivo Municipal, cuja respectiva formação ocorra posterior a publicação desta Lei.

§ 1º. O Adicional de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º. O Adicional será concedido nos seguintes percentuais, mediante a apresentação de diplomas ou certificados:

- a) 20% (vinte por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese.
- b) 15% (quinze por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese.
- c) 10% (dez e cinco por cento) para segunda graduação, desde que compatível com sua área de atuação dentro da carreira dos servidores do Município.
- d) 10% (dez por cento) para curso de especialização em nível de pós-graduação, desde que compatível com sua área de atuação dentro da carreira dos servidores do Município.
- e) 5% (cinco por cento) para primeira graduação ou curso técnico, desde que compatível com sua área de atuação dentro da carreira dos servidores do Município.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual descrito nas alíneas "a" a "e".

**SUBSEÇÃO IX
ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESEMPENHO GERAL E QUALIDADE DOS SERVIÇOS**

Art. 77. O adicional de incentivo ao desempenho geral e qualidade dos serviços será devido a título de incentivo à permanência no serviço público municipal, aos servidores efetivos

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

estáveis do Município, incidente exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo de carreira.

§ 1º. Só fará jus ao adicional mencionado no caput do artigo o servidor que obtiver média igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) nas avaliações de desempenho no período aquisitivo do mesmo, estabelecidos nos incisos I e II, do § 2º, deste artigo.

§ 2º. O adicional de incentivo ao desempenho geral e qualidade dos serviços será devido à razão de:

I - 15% após o cumprimento de 20 anos de efetivo exercício no Município de Propriá; e

II - 20% após o cumprimento de 30 anos de efetivo exercício no Município de Propriá.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual descrito nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir mecanismos de avaliação e desempenho através de Decreto.

Art. 78. O adicional de incentivo ao desempenho geral e qualidade dos serviços será devido a partir do mês imediato aquele em que o servidor completar as condições dos incisos I e II, sendo pago mediante requerimento instruído com documento comprobatório, e se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. Para fins de percepção dos benefícios descritos nos incisos I e II, do § 2º, do art. 77 será levado em consideração como base de cálculo o salário base do servidor efetivo.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 79. O servidor público municipal concursado estável, em exercício nos órgãos da administração direta e indireta, caracterizados pelo exercício de atividades de relevante interesse para a Administração Pública Municipal e que assumir tarefas de responsabilidade e maior complexidade, diversas daquelas fixadas para seu cargo público, poderão perceber gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, observados os critérios estabelecidos por regulamento.

§ 1º. A gratificação de que trata o caput será sobre o vencimento do servidor efetivo e será paga mensalmente durante o período de exercício das atividades de maior complexidade e responsabilidade.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput não poderá ser cumulada com a gratificação pelo exercício de atividade de coordenação e supervisão, prevista no Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de Propriá.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 80. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, atestada pelo respectivo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Somente após 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§ 2º. Havendo necessidade de acúmulo de mais de um período aquisitivo sem concessão de férias, o dirigente máximo do órgão em que o servidor esteja lotado deverá apresentar justificativa, sob pena nulidade do ato de cumulação.

§ 3º. A escala de férias, formalizada em ato próprio, poderá ser alterada por autoridade superior com até 30 (trinta) dias de antecedência, ouvido o chefe imediato do servidor, sendo elaborada, anualmente, de forma a conciliar o interesse do servidor e o da administração.

§ 4º. O servidor poderá solicitar com antecedência de 30 (trinta) dias a conversão de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares em espécie, quando deverá ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§ 5º. A duração das férias será determinada em razão do número de faltas registradas durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses na seguinte proporção:

I - até 5 (cinco) faltas registradas no período aquisitivo: gozo de 30 (trinta) dias corridos de férias:

II - de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas registradas no período aquisitivo: gozo de 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias;

III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas registradas no período aquisitivo: gozo de 18 (dezoito) dias corridos de férias;

IV - de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas registradas no período aquisitivo: gozo de 12 (doze) dias corridos de férias.

§ 6º. As faltas consideradas para que se determine a duração das férias são:

I - as não justificadas;

II - as justificadas, mas não abonadas, que geram desconto na remuneração.

§ 7º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no mês anterior à sua concessão.

§ 8º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 9º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês anterior em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 81. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença para tratar de interesses particulares, 2 (dois) meses por motivo de doença em pessoa da família, mais de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento de saúde, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercício de atividade política, bem como houver registrado mais de 32 (trinta e duas) faltas, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 80 desta lei.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 82. O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 83. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou situação de emergência, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço justificada e declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 80 desta lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para exercício de atividade política;
- IV - prêmio;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - a gestante, a adotante e à paternidade;
- VIII - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 85. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, ou dependente que viva às suas expensas, e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por parecer da Junta de Saúde oficial do Município.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta de Saúde oficial do Município, sem prejuízo da remuneração, devendo ser observado prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º. Havendo interrupção dos requisitos que ensejaram a concessão desta licença, o servidor retornará imediatamente suas atividades laborais, sob pena de, não fazendo, ressarcir todos os valores recebidos indevidamente, bem como, instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de possível desvio de conduta.

§ 5º. A licença prevista no caput será precedida de exame por médico, referendado por Junta de Saúde oficial do Município, comprovado a relação de parentesco.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, de acordo com a legislação federal pertinente.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções, e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, dele será afastado, de acordo com a legislação eleitoral vigente.

§ 2º A partir do registro da candidatura, por um período de 90 (noventa) dias o servidor fará jus à licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 89. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. A licença prêmio para o servidor que exercer cargo em comissão será concedida com a remuneração do cargo efetivo.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A apuração do tempo de serviço é feita a partir do início do efetivo exercício no cargo público.

§ 3º. Incumbe à chefia imediata a confecção de cronograma para gozo da licença prêmio, devendo ser remetido ao setor de recursos humanos até o primeiro dia do mês de março do ano planejado.

§ 4º. No caso de aposentadoria, o servidor procederá ao requerimento de gozo do período de licença prêmio, o qual deverá ser gozado antes de sua aposentadoria.

Art. 90. O servidor deverá solicitar a licença prêmio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e aguardar em exercício a sua concessão, que poderá ser deferida ou indeferida, conforme disponibilidade do setor onde está lotado.

Parágrafo único. O servidor poderá gozar a licença prêmio parceladamente em períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias, a requerimento e de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 91. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) desempenho de mandato classista;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao trabalho retardarão a concessão da licença de que trata este artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 92. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata o caput poderá ser prorrogada por até uma vez de igual período.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 94. O servidor efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-offício" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório.

Art. 95. Para efeito de contagem de tempo e concessão dos direitos legais, será considerada para todos os efeitos, a data de reassunção no cargo, pelo servidor.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "d" do inciso VI do artigo 109 desta lei.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

§ 2º. Nos casos em que o exercício de mandato classista estiver relacionado à prestação de serviços públicos essenciais e aos servidores públicos, ambos de âmbito municipal, havendo evidente interesse público, devidamente justificado, a licença de que trata o caput poderá ser concedido sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico integrante do serviço municipal de saúde, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 99. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 08 (oito) anos de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade acima de 8 (oito) anos até 10 (dez) anos, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias, se o adotando estiver com idade acima de 10 (dez), o prazo será de 30 (trinta) dias.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 101. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 102. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado nos termos deste artigo, por junta médica oficial do Município, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 104. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica e/ou convênios.

III - para servir em outras prefeituras

§ 1º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante documento pertinente.

§ 3º. Mediante autorização expressa da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo, assegurados os direitos referentes ao cargo efetivo.

SEÇÃO II

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições pertinentes previstas na Constituição Federal, especialmente as seguintes:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 106. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 1 (um) dia, na data de seu aniversário;

IV - Acompanhamento de filho menor ao médico.

Art. 107. Será concedido horário especial ao servidor estudante matriculado em ensino regular, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial do Município, independentemente de compensação de horário.

§ 2º - Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta em Saúde oficial ou por comissão especialmente criada para este fim, será concedida redução de jornada normal de trabalho, sem perda de remuneração enquanto perdurar a dependência.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 109. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 106 e dos afastamentos previstos no artigo 104 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação em programas de treinamento regular, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença:

a) para o serviço militar;

b) para exercício de atividade política;

c) prêmio;

d) para o desempenho de mandato classista;

e) à gestante, à adotante e à paternidade;

f) acidente em serviço.

VII - participação em competição desportiva, no país ou no exterior, ou convocação para integrar representação desportiva, conforme o disposto em lei específica.

Art. 110. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para exercício de atividade política, no caso do artigo 88, § 2º desta lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

VII - o tempo de serviço público municipal anterior ao provimento em cargo efetivo.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública e privada.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão e encaminhado à chefia imediata a que estiver subordinado o requerente.

Art. 113. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 112 e 113 desta lei, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 114. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão proferida.

Art. 116. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 119. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 120. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 121. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Administração poderá anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 122. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada obrigatoriamente pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

XX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XXI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica durante o gozo de licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação ilícita a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 126. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 11 desta lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de 1 (um) deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 131. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 134. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 135. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 124, incisos I a VII e XVII ao XIX desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 137. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificativa, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV, e XX, do artigo 124 desta lei.

Art. 140. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 148 desta lei, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo 1º deste artigo, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio da chefia imediata do servidor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 158 e 159 desta lei.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 2º do artigo 175 desta lei.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou função pública em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 141. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 desta lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 143. A exoneração ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 139 desta lei, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. A exoneração ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 124, incisos IX e XI desta lei, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 139, incisos I, IV, VIII, X e XI desta lei.

Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 140 desta lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 20 (vinte) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 40 (quarenta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e por dirigente máximo de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido publicamente.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante averiguação, sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. A apuração de que trata o caput deste artigo, deverá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade do Poder Executivo, onde tenha ocorrido a irregularidade.

§ 2º. Compete aos órgãos de administração de recursos humanos, no âmbito dos respectivos poderes, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 151. A autoridade administrativa, no exercício do poder-dever de apurar as irregularidades no serviço público, dispõe de um instrumento informal: a averiguação, e de dois formais: a sindicância e o processo disciplinar.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. A averiguação inicia-se com uma ordem verbal, respondida por escrito pelo servidor encarregado da apuração, com a indicação da materialidade e da autoria, ou recomendando, a instauração de sindicância de natureza investigatória.

§2º. A sindicância é o meio legítimo de aprofundar as investigações de modo a obter o esclarecimento que permita a tomada de providências na forma desta lei.

§ 3º. O processo disciplinar constitui o devido processo legal para, examinar a responsabilidade e eventualmente punir o servidor, previamente identificado, sobre o qual pesar acusação objetiva.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, contendo, na medida do possível, a identificação e o endereço do denunciante, formuladas por escrito, se for o caso, e confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º A sindicância poderá ser conduzida por 1 (um) sindicante ou por comissão, constituída por servidores que deverão observar os critérios gerais de impedimento e suspeição, bem como as disposições aplicáveis à Comissão de Processo Disciplinar.

§ 2º Não poderá participar da Comissão de Processo Disciplinar, o servidor que praticou atos ou diligências na fase investigatória, de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, possuindo nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. O membro da comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, principalmente em função de doença, férias, óbito ou exceções de impedimentos e suspeição.

Art. 158. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 159. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 160. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 161. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 163. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com o objetivo de coletar provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, a ser enviado por correio com aviso de recebimento, devendo a primeira via, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde esteja lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 166. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. O depoente será advertido de que a falta com a verdade configura crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, e perguntado se incorre em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

§ 3º. Ao final do depoimento, será franqueada a palavra ao depoente, para que, se desejar, alegue algo mais, que seja pertinente com o objeto da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 167. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§1º As declarações prestadas pelos acareandos deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

§2º Para matérias não previstas por este Estatuto acerca de acareação de depoimentos, serão observadas subsidiariamente as disposições no Código de Processo Penal.

Art. 168. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada pretender prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do comparecimento espontâneo.

Art. 169. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 165 e 166 desta lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta em Saúde oficial do Município.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. A citação será instruída com especificação dos fatos que recaem sobre o servidor e as possíveis penalidades.

§ 3º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 5º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 174. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 177. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo, contado a partir da data de recebimento.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148 desta lei.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 178. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 149, desta lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 180. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 182. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 35 desta lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 183. Serão assegurados transporte e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 184. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade máxima da entidade, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 157 desta lei.

Art. 188. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma vez, por igual período, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 190. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 191. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 177 desta lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 193. Aplica-se à aposentadoria do servidor público municipal as normas constitucionais pertinentes e a legislação federal que trata sobre o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 194. O salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos até 14 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

Art. 195. Cessará o benefício descrito no artigo anterior para aqueles cujos filhos sejam emancipados civilmente e/ou contraíam núpcias.

Art. 196. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO III DA PENSÃO

Art. 197. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 198. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

SEÇÃO IV

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 199. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 200. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 201. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 202. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial do Município, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, com indicação dos nomes e especialidades dos seus integrantes, e a comprovação de suas habilitações.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203. O servidor da administração direta, autarquia ou fundação pública cujo ingresso no emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público terá transformado o emprego público em cargo público, na forma do Estatuto e Plano de Cargos do Município de Propriá.

§ 1º. A transformação de que trata este artigo somente se dará para cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

atual sistemática de classes do Plano de Cargos e Salários, conforme normas de reequadramento.

§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a equivalência de denominação será estabelecida em regulamento, no âmbito de cada Poder, observada a correspondência das atribuições e o nível de escolaridade exigido.

§ 3º. O servidor titular de função pública que não satisfaça a condição prevista no § 1º deste artigo terá a sua situação definida por norma específica a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 204. O Poder Executivo Municipal poderá conceder ao servidor vale-alimentação, através de Lei ordinária encaminhada à Câmara Municipal que regulamente a concessão do benefício.

Art. 205. Os prazos previstos nesta lei, para fins de concessão de vantagens previstas no Capítulo II, do Título III, terão sua contagem iniciadas a partir do ingresso do servidor no serviço público do Município de Propriá.

Art. 206. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro, podendo ser comemorado em qualquer outra data a critério da Administração Pública.

Art. 207. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 208. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 209. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 210. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 211. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 212. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício.

Art. 213. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 214. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir banco de horas para controle da jornada de trabalho, mediante regulamentação.

Art. 215. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta em Saúde ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pela Junta em Saúde.

Art. 216. O Município de Propriá, demonstrado o interesse público, poderá, por ato do Prefeito Municipal, receber servidor cedido por outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e de outros Municípios.

§ 1º. Presente relevante interesse público o Município de Propriá, em ato administrativo fundamentado pelo Prefeito Municipal, poderá assumir ônus da remuneração do servidor, podendo ser também de responsabilidade do Município:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime de previdência social;

II - o custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao Instituto de Previdência Própria do órgão cedente, em caso de existente entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>

LEI



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O recebimento de servidor cedido de órgão dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 217. Fica autorizada a publicação de Decretos para regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em caso de necessidade.

Art. 218. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 219. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Propriá
Em, 14 de dezembro de 2023.


VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Rua Engenheiro Arquibaldo R. Silveira, nº 115 – 1º e 2º Pavimento – Centro
Propriá/SE - CEP 49900-000 - CNPJ 13.117.320/0001-78 / E-mail: gabinete@propria.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/propria>